

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 1999

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha, que foi assim relatado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, propõe a criação, no âmbito da União, da carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e servidores militares da administração pública federal.

São estabelecidas regras para a matéria, do seguinte teor:

a) fornecimento da carta pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, ao qual esteja vinculado o servidor;

b) limite correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração bruta e concessão de uma única carta por servidor;

c) desconto mensal em folha de pagamento e depósito direto na conta do beneficiário da carta de fiança;

d) possibilidade de ressarcimento à unidade pagadora dos custos operacionais decorrentes;

Dispõe ainda o projeto que com a disponibilização da carta de fiança “o servidor estará dispensado de apresentar fiadores, durante o período que estiver vinculado ao serviço público federal”, devendo o órgão responsável pela emissão do documento comunicar ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor, a ocorrência da exclusão deste do sistema de pagamento.”

A proposição foi rejeitada por pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

Cuida-se de apreciação terminativa das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, e militares da União. Para tanto, prevê que a referida carta será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC ou do Ministério da Defesa, a que o servidor civil ou militar estiver vinculado.

Ora, o SIPEC é órgão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, o qual, ao lado do Ministério da Defesa, são órgãos do Poder Executivo Federal.

Dessa maneira, a proposição esbarra em vício – insanável – de iniciativa, porquanto a mesma estaria reservada àquele Poder da República.

Aliás, ainda que a proposição se referisse, genericamente, aos servidores públicos da União e aos militares, o vício de iniciativa persistiria, por força do previsto pelo art. 61, § 1º, II, **c** e **f**, da Constituição Federal.

Esta comissão, portanto, deverá decretar a inconstitucionalidade deste projeto de lei, o que lhe compromete, por via de consequência, a juridicidade.

A técnica legislativa não se apresenta de acordo com a lei complementar que rege a matéria. O art. 7º não é aceito por esta comissão, e não há cláusula de vigência.

No mérito, “ad argumentandum”, a proposição tampouco deveria prosperar.

Conforme ressaltado pelo parecer aprovado pela comissão predecessora, não é plausível que a Administração Pública intervenha em negócios de direito privado, praticados entre particulares, como a locação de imóveis residenciais urbanos.

Por outro lado, a lei de referência sobre esta matéria, que é a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, prevê, em seu art. 37:

“Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I - caução;

II - fiança;

III - seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.”

O servidor público da União, como se vê, como, de resto qualquer cidadão, já dispõe de três modalidades de garantia locatícia à sua escolha, não carecendo, salvo melhor juízo, de outra, que lhe seja particular.

Não se perca de vista que o servidor público conta com um benefício, este sim, que lhe é próprio: a ajuda de custo, prevista pelo art. 53 da Lei nº 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.”

Em face do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.667, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Nelson Trad
Relator